

LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1036 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 229 DE 06 DE ABRIL DE 2011, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1063 DE 24 DE JUNHO DE 2011)

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 276 DE 19/12/2011, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1091 DE 23/12/2011

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 302 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 25985 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 360 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 536 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014)”

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 380 DE 22 DE MAIO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 634 DE 28 DE MAIO DE 2015

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 07 DE JULHO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 663 DE 13 DE JULHO DE 2015

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 11/02/2016, PUBLICADO NO DOE DO TCE Nº 807 DE 16/02/2016

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 21/11/2017, PUBLICADO NO DOE DO TCE Nº 1245 DE 27/11/2017

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la, bem como estabelecer as normas, critérios e instruções especiais sobre o regime jurídico do seu quadro de pessoal.

§ 1º A oferta dos serviços educacionais de que trata a presente Lei deve ser mantida sob a responsabilidade do Município, não podendo ser terceirizada ou transferida à organização de direito privado.

§ 2º O acesso aos cargos de que trata a presente Lei Complementar se faz, exclusivamente, por concurso público, ressalvado o caso previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos Profissionais da Educação é estabelecida na forma de subsídio, com direito à revisão geral anual, no mês de julho, segundo o comando do artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 4º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação proporcionar aos profissionais: formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia das



condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, o conjunto de professores e técnicos lotados no Órgão Central e Unidades Desconcentradas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Entende-se por unidades desconcentradas o conjunto de escolas, creches e outras estruturas de atendimento e apoio que constituem a rede municipal de educação nas ofertas da educação infantil e ensino fundamental.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

~~**Art. 3º** A carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação é constituída de sete cargos:~~

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação é constituída de oito (oito) cargos, quais sejam: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 26 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 536 de 30 de dezembro de 2014)*

I - professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação pedagógica, de direção de unidade escolar e de assessoramento educacional.

II - técnico de Nível Superior: composto de atribuições inerentes às atividades de assessorias: jurídica, contábil, psicológica, engenharia, nutrição, comunicação social, economia e outras, conforme necessidade do órgão central.

III - técnico em Desenvolvimento Infantil: composto de atribuições inerentes ao cuidar e educar, bem como atenção integral às crianças da faixa etária de 0 a 4 anos e gestão.

IV - técnico em Administração Escolar: composto de atribuições inerentes às atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, confecção de atas, transferências escolares e boletins, bem como prestação de contas e acompanhamento financeiro-orçamentário, relativos ao funcionamento das secretarias escolares, e outras atividades correlatas;



V - técnico em Nutrição Escolar: composto de atribuições inerentes às atividades relativas ao recebimento; conservação e armazenamento de gêneros alimentícios; higienização do espaço e utensílios; preparação e distribuição da alimentação escolar;

VI - técnico em Manutenção e Infraestrutura: composto de atribuições inerentes às atividades de vigilância, limpeza, condutor de veículos, apoio na preparação e distribuição da alimentação escolar e manutenção da infraestrutura.

VII - técnico em Multimeios Didáticos: composto de atribuições inerentes às atividades de organização e dinamização de uso das bibliotecas, manuseio de equipamentos elétrico-eletrônicos, bem como de outros recursos didáticos.

VIII – cuidador de Aluno Especial: composto de atribuições de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, e de auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência, conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência. *(Acréscima da Lei Complementar nº 360, de 26 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 536 de 30 de dezembro de 2014)*

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º Os cargos dos Profissionais da Educação são estruturados:

I – em níveis, em linha vertical, identificados por letras maiúsculas para os professores e em números para os técnicos;

II - em classes, em linha horizontal, identificadas por letras maiúsculas, conforme Tabelas anexas.

SEÇÃO I

DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 5º Os níveis do cargo de Professor são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

I - professor Licenciado (PL) - habilitação em licenciatura plena;

II - professor Especialista (PE) - habilitação em licenciatura plena com especialização *lato sensu* na área da educação;

III - professor Mestre (PM) - habilitação em licenciatura plena com titulação de Mestrado na área da educação;

IV - professor Doutor (PD) - habilitação em licenciatura plena com titulação de



Doutorado na área da educação.

SEÇÃO II

DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 6º Os níveis do cargo de Técnico de Nível Superior são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

- I-** TNS 1 - habilitação em nível de graduação;
- II-** TNS 2 - habilitação em nível de graduação com especialização na área de atuação;
- III-** TNS 3 - habilitação em graduação com titulação de Mestrado e/ou Doutorado na área de atuação.

~~SEÇÃO III~~

~~DO CARGO DE TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL~~

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL E DE CUIDADOR DE ALUNO ESPECIAL *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 26 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 536 de 30 de dezembro de 2014)*

Art. 7º Os níveis do cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

- ~~**I** – TDI 1 – habilitação em ensino médio com profissionalização específica;~~
- ~~**II** – TDI 2 – habilitação em Pedagogia com ênfase em Educação Infantil;~~
- ~~**III** – TDI 3 – habilitação em Pedagogia com ênfase em Educação Infantil e Especialização em Educação Infantil.~~

- I** – TDI 1 – nível elementar (em extinção);
- II** – TDI Médio + profissionalizante – habilitação em ensino médio com profissionalização específica;
- III** – TDI Superior – habilitação em Pedagogia com ênfase em Educação Infantil;
- IV** – TDI Superior + Especialização – habilitação em Pedagogia com ênfase em Educação Infantil e Especialização em Educação Infantil. *(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 276 de 19/12/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1091 de 23/12/2011)*



Art. 7-A O cargo de Cuidador de Aluno Especial é de nível médio.

Parágrafo único. ~~O cargo previsto no caput deste artigo será remunerado na forma prevista na tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar, a qual fará parte integrante do Anexo – Tabelas Salariais previsto na Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010. (Acréscima da Lei Complementar nº 360, de 26 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 536 de 30 de dezembro de 2014)~~

Parágrafo único. O requisito de ingresso para o cargo de TDI será possível àquele que comprovar, no ato da inscrição, formação de ensino médio com magistério ou em ensino superior em pedagogia, sendo o enquadramento inicial, em qualquer caso, obrigatoriamente, no nível TDI 2, permitida a promoção, para o nível imediatamente superior, apenas após a conclusão do estágio probatório. (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 07 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 663 de 13 de julho de 2015)

SEÇÃO IV DO CARGO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º Os níveis do cargo de Técnico em Administração Escolar são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

- I-** TAE 1 - habilitação em ensino médio;
- II-** TAE 2 - habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;
- III-** TAE 3 - habilitação em Curso Superior na área específica;
- IV-** TAE 4 - habilitação em Curso Superior e Especialização em Gestão Escolar.

SEÇÃO V DO CARGO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO ESCOLAR

Art. 9º Os níveis do cargo de Técnico em Nutrição Escolar são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

- ~~**I-** TNE 1 - habilitação em ensino médio;~~
- ~~**II-** TNE 2 - habilitação em ensino médio com profissionalização específica.~~



- I – TNE 1 – nível elementar (em extinção);*
II – TNE Médio – habilitação em ensino médio;
III – TNE Médio + profissionalizante – habilitação em ensino médio com
profissionalização específica. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 276 de
19/12/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1091 de 23/12/2011)

SEÇÃO VI

DO CARGO DE TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA

Art. 10 Os níveis do cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura correspondem à habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

- ~~I – TMIE1 – habilitação em ensino médio;~~
~~II – TMIE2 – habilitação em ensino médio com profissionalização específica.~~

- I – TMIE 1 – nível elementar (em extinção);*
II – TMIE Médio – habilitação em ensino médio;
III – TMIE Médio + profissionalizante – habilitação em ensino médio com
profissionalização específica. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 276 de 19/12/2011,
publicada na Gazeta Municipal nº 1091 de 23/12/2011)

SEÇÃO VII

DO CARGO DE TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS

Art. 11 Os níveis do cargo de Técnico em Multimeios Didáticos são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

- I-** TMD1 - habilitação em ensino médio;
- II-** TMD2 - habilitação em ensino médio com profissionalização específica;
- III-** TMD3 - habilitação em Biblioteconomia ou curso superior na área específica;
- IV-** TMD 4 - habilitação em Biblioteconomia ou curso superior na área específica e Especialização em multimídia.

TÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I



DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 12 A movimentação funcional do Profissional da Secretaria de Educação dar-se-á em duas modalidades:

- I-** por promoção de nível;
- II-** por progressão de classe.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE NÍVEL

Art. 13 A promoção do Profissional da Educação, de um nível para outro dar-se-á em virtude da nova habilitação ou titulação, imediatamente superior ao que ocupa na carreira, devidamente comprovada, observado o interstício de três anos.

§ 1º A promoção que trata o **caput** deste artigo, somente ocorrerá após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Os coeficientes de um nível para o subsequente ficam estabelecidos conforme Tabelas anexas.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO DE CLASSE

Art. 14 O Profissional da Educação terá direito à progressão de uma classe para outra, a cada cinco anos, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho.

§ 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data do efetivo exercício no cargo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas da avaliação de desempenho referida no **caput** deste artigo, incluindo os instrumentos e os critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Tripartite constituída pelo Órgão Central da Educação, pelos Gestores de Unidades Escolares/Creches e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação.

§ 4º Os coeficientes de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos da seguinte forma: conforme Tabelas anexas.

TÍTULO IV DO REGIME FUNCIONAL



CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 15 O ingresso na carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação obedece aos seguintes critérios:

I - ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público em quaisquer dos níveis exigidos no edital de concurso;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação exigirá concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 17 O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Trabalhadores da Educação na organização dos concursos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 18 Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos da legislação.

SEÇÃO II



DA POSSE

Art. 19 Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 20 O servidor nomeado e convocado para a posse terá o prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação do ato de provimento na Gazeta Municipal para a efetivação da mesma e ingresso em efetivo exercício.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no **caput** deste artigo, tornar-se-á sem efeito, a sua nomeação, ressalvada a previsão do parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o profissional apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 22 O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de até cinco dias para entrar no exercício do cargo, após a sua posse, não o fazendo será exonerado.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 Ao entrar em exercício, o profissional nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, nos termos da Constituição Federal, por um período de três anos, durante o qual, a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo para o qual fora nomeado, observando, entre outros, os seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;



III - produtividade;

IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - respeito e compromisso com a instituição;

VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - responsabilidade e disciplina;

VIII - zelo, eficiência e criatividade no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho regulamentada através de norma específica.

Art. 24 Três meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior, será submetida à homologação da autoridade competente.

§ 1º Para a avaliação prevista no **caput** deste artigo, será constituída Comissão de Avaliação, assegurada a participação além do Órgão Central, do Colegiado de Gestores das Unidades Escolares/Creches e do Sindicato dos Trabalhadores da Educação.

§ 2º O Profissional em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos comissionados ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação e, quando cedido a outro órgão ou entidade ficará suspenso o estágio probatório até o retorno do profissional.

§ 3º O Profissional considerado inapto pela Comissão no estágio probatório, após homologação pela autoridade competente, será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, sendo assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25 O Profissional habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório.

Art. 26 O Profissional estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de condenação em processo administrativo disciplinar ou mediante reprovação no processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO



Art. 27 Readaptação é o aproveitamento do Profissional em função de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e em dada temporalidade, verificada em inspeção médica.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, promover a adequação dos trabalhos mediante as demandas apresentadas pelo sistema e cotizadas com as capacidades individuais do profissional readaptado.

§ 2º Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do profissional.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 28 Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 30 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação em caráter permanente;
- IV** - aposentadoria;
- V** - falecimento.

Art. 31 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II** - quando por abandono de cargo;



III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 32 A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação será de vinte horas no caso de cargo de professor e de trinta horas semanais nos cargos de técnicos.

Art. 33 Fica assegurado a todos os professores o correspondente a vinte por cento de sua jornada semanal para horas-atividades relacionadas ao processo educativo.

Parágrafo único. Entende-se por hora-atividade aquela destinada ao planejamento e avaliação do trabalho pedagógico, às reuniões pedagógicas, aos cursos de aperfeiçoamento profissional, à articulação com a comunidade escolar e à colaboração com a gestão da escola, de acordo com a proposta da unidade de ensino e as políticas educacionais da SME.

CAPÍTULO II DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 34 O regime de Dedicção Exclusiva implica no exercício integral das funções do Órgão Central e das Unidades Desconcentradas, com o comprometimento do profissional de manter disponibilidade temporal permanente, observada a jornada de quarenta horas.

§ 1º Para o exercício integral no regime de dedicação exclusiva o servidor será designado para a Função Gratificada de Dedicção Exclusiva, possuindo atribuições de direção e coordenação pedagógica das unidades de ensino, de secretaria das unidades escolares e centros de educação infantil e de gestão no órgão central.

§ 2º O profissional designado para a função estabelecida no **caput** fará jus ao recebimento de um percentual estabelecido sobre o seu subsídio, de acordo com o previsto nas tabelas salariais anexas nesta Lei Complementar.

Art. 35 Fica estabelecida uma função gratificada de dedicação exclusiva de Diretor por Unidade Escolar, Creche e Centro de Educação Infantil.

Art. 36 Fica estabelecida uma função gratificada de dedicação exclusiva de Secretário Escolar por Unidade Escolar e Centro de Educação Infantil.

Art. 37 Fica estabelecida uma função gratificada de dedicação exclusiva de Coordenador Pedagógico por Unidade Escolar com até 30 (trinta) turmas e dois



coordenadores acima de 30 (trinta) turmas.

Art. 38 Fica estabelecida uma função gratificada de dedicação exclusiva de Coordenador Pedagógico por unidade de creche acima de 100 (cem) crianças.

Art. 39 Ficam estabelecidas 30 (trinta) funções gratificadas de dedicação exclusiva de gestão no Órgão Central.

Parágrafo único. O provimento das vagas no órgão central se dará por ato do titular da pasta, devendo ser designada apenas aos profissionais de carreira.

Art. 40 É vedada a concessão do regime de Dedicação Exclusiva, em todas as hipóteses de incidência, aos profissionais que acumulem cargos com carga horária superior a 50 (cinquenta) horas.

§ 1º A gratificação do regime de Dedicação Exclusiva não será incorporada ao subsídio para qualquer fim.

§ 2º Fica vedado ao profissional da educação em regime de Dedicação Exclusiva o exercício em qualquer turno, de outra atividade remunerada seja pública ou privada, durante a sua vigência.

CAPITULO III DA VERBA INDENIZATÓRIA

Art. 41 Ao professor lotado e em exercício em escolas do campo, assegura-se o pagamento de verba indenizatória para auxílio nas despesas com transporte e/ou moradia, conforme Tabela anexa.

TÍTULO VI DA MOBILIDADE DE PESSOAL NA REDE DE EDUCAÇÃO

Art. 42 A movimentação interna de pessoal de uma unidade escolar ou creche para outra e/ou destas para o Órgão Central e vice-versa, ocorrerá observando-se critérios universais de cargos e regimes de trabalho iguais, interesse voluntário recíproco, observada, a estrita correspondência de vagas, de acordo com o lotacionograma das unidades envolvidas, podendo ocorrer por permuta ou remoção.

§ 1º A permuta dar-se-á por ato voluntário dos profissionais nela interessados, mediante solicitação ao Órgão Central, sendo admitida durante todo o transcurso do ano letivo e efetivada após a homologação e publicação do ato na Gazeta Municipal.

§ 2º A remoção ocorrerá em função de vaga livre, sendo provida por meio de seleção interna de acesso universal, conforme critérios específicos.

§ 3º A movimentação por remoção dar-se-á entre o término e o início de cada



ano letivo, observados os critérios previstos no **caput** deste artigo, ganhando eficácia após a publicação na Gazeta Municipal.

§ 4º Efetivada a permuta ou remoção o profissional permanecerá na unidade para a qual foi lotado por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, vetada durante esse período tanto a remoção quanto nova permuta.

TITULO VII DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPITULO I DO SUBSÍDIO

Art. 43 O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 44 O valor do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação é fixado observando as jornadas de vinte horas semanais para os professores e de trinta horas semanais para o quadro técnico, obedecendo às tabelas anexas.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 A qualificação profissional em níveis de mestrado e doutorado, entendida, como necessidade de modernização da gestão e qualificação do atendimento educacional, vinculada ao ato volitivo não obrigatório do profissional, se dará para o atendimento das demandas formativas da Secretaria Municipal de Educação, podendo configurar-se como licença para afastamento temporário (integral ou parcial).

§ 1º As solicitações de licenças para afastamento temporário para a qualificação, serão examinadas de acordo com as necessidades da política educacional, bem como da oportunidade da concessão, a serem aferidas pelo Conselho de Qualificação Profissional composto por representação do Órgão Central, do Conselho Municipal de Educação e do Sindicato dos Trabalhadores da Educação.

§ 2º Será de competência do Conselho de Qualificação Profissional, além de outras atribuições, a definição das linhas de investigação e formas de organização do trabalho científico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A licença para qualificação profissional em cursos de mestrado e/ou doutorado, bem como elevação de nível na carreira, se darão exclusivamente em cursos reconhecidos pelo MEC.



§ 4º O afastamento para qualificação profissional é concedido por um período de dois anos para mestrado e de três anos para doutorado.

Art. 46 Para a concessão da licença para qualificação o profissional deve ser estável ou efetivo aprovado no estágio probatório.

Art. 47 O servidor que afastar para qualificação profissional, deve retornar ao exercício do cargo na rede, por um período no mínimo igual ao do afastamento, sob pena de ressarcir integralmente todo o período afastado.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

~~**Art. 48** O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:~~

Art. 48. Os Profissionais da Educação em exercício do cargo, independente de terem completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, usufruirão de férias anuais, de acordo com o calendário letivo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o adicional do 1/3 de férias será pago proporcionalmente ao período em que estiverem em efetivo exercício até a data da concessão das férias: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 404, de 11/02/2016, publicado no DOE do TCE nº 807 de 16/02/2016)*

I- de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar sendo:

- a)** quinze dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;
- b)** trinta dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II- de trinta dias para os demais Profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os Profissionais da Educação, em exercício fora da unidade escolar, gozarão de trinta dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 3º O saldo remanescente do adicional de 1/3 de férias será pago no mês em que o profissional da educação completar o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 404, de 11/02/2016, publicado no DOE do TCE nº 807 de 16/02/2016)*

~~**Art. 49** Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação,~~



~~por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.~~

Art. 49. Independente da solicitação, será pago ao profissional da educação o adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração que será calculado na forma disposta no artigo 48 desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 404, de 11/02/2016, publicado no DOE do TCE nº 807 de 16/02/2016)*

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 50 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 51 Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação que, no período aquisitivo:

I - tiver subsídio suspenso por falta injustificada;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a)** licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b)** licença para tratar de interesse particular;
- c)** condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d)** afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 52 O número de Profissionais da Educação em usufruto simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade de ensino.

Art. 53 Para possibilitar o controle das concessões da licença, a unidade de ensino deverá proceder, anualmente, a escala dos Profissionais da Educação que estarão em usufruto de licença-prêmio.

Parágrafo único. A licença-prêmio por assiduidade deverá ser usufruída integralmente, não podendo ser interrompida no decorrer do período.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I



DAS CONCESSÕES

Art. 54 Sem qualquer prejuízo, o Profissional da Educação poderá ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por oito dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 55 O profissional da Educação poderá ser cedido, em ato exclusivo do Prefeito Municipal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus para o cessionário;

II - por convênio, com ônus para o cedente ou cessionário, conforme interesse da administração pública, devendo haver necessariamente compensação ou ressarcimento;

III - mediante permuta de profissionais, observando a equivalência de cargos, habilitação e regimes de trabalho;

IV - mediante Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Educação, cumprindo, neste caso, obrigatoriamente, pela parte a que couber, o ressarcimento financeiro das diferenças remuneratórias apuradas;

V - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

VI - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de remuneração;

VII - para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VIII - em casos previstos em Leis específicas.

Art. 56 A pedido do servidor será concedido afastamento por interesse particular, sem ônus, por um período de até dois anos, podendo ser interrompido a qualquer momento.



Parágrafo único. Para ter direito a novo afastamento sem ônus, o servidor deverá retornar ao exercício do cargo na rede por um período proporcional ao do afastamento.

Art. 57 Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá atuar em outro órgão da Administração Pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal com prazo determinado, cabendo neste caso ao cessionário o pagamento dos subsídios respectivos.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Cuiabá.

Art. 59 A apuração do tempo de serviço deverá observar o sistema de contagem ‘data a data’, conforme normatização do Ministério da Previdência Social.

Art. 60 Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 49, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado ou do Município;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - licenças:

- a)** à gestante, à adotante e à paternidade;
- b)** para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d)** prêmio por assiduidade;
- e)** por convocação para o serviço militar;
- f)** qualificação profissional;
- g)** licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h)** licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- i)** desempenho de mandato classista.



Art. 61 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - a licença para atividade política, conforme legislação específica;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no Serviço Público Municipal;

IV - o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 62 A aposentadoria dos Profissionais da Educação será regulamentada pela Legislação Nacional incidente sobre a hipótese, em caráter geral, e pela Legislação Municipal específica no que couber.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63 O exercício de funções de direção, coordenação e secretaria escolar, onde houver, serão necessariamente providas por meio de processo eletivo restrito aos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação, regulados em legislação própria.

Art. 64 Os Profissionais da Educação poderão congregarem-se em Sindicato, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 65 Em caso de necessidade comprovada, poderão ser atribuídas aulas excedentes ao professor efetivo em jornada de vinte horas, observado o limite de quarenta horas semanais.

Art. 66 Nas hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores temporários.

§ 1º A contratação a que se refere o **caput** será feita em caráter suplementar, a título precário e exclusivamente para suprir a falta de profissional da educação decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, afastamentos, aposentadoria e licença de concessão obrigatória, e ainda, com a comprovada impossibilidade de redistribuição da carga horária do servidor afastado entre os servidores em efetivo exercício.

§ 2º A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, mediante



prévia e ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Para fins de remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo efetivo correspondente.

~~§ 4º É vedada à contratação, em qualquer caráter, do profissional que tenha tido vínculo temporário de 36 (trinta e seis) meses ou que tenha contrato, com qualquer temporalidade em três anos consecutivos.~~

~~§ 4º É vedada a contratação, em qualquer caráter, do profissional que tenha tido vínculo temporário de 48 (quarenta e oito) meses ou que tenha contrato, com qualquer temporalidade em quatro anos consecutivos. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 229 de 06 de abril de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1063 de 24 de junho de 2011)~~

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 302 de 14 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 25985 de 14 de fevereiro de 2013)

~~§ 5º Excepcionalmente, quando declarado o interesse público no caso específico, as contratações de professor substituto e professor visitante poderão ter o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses. (Acrescentada pela Lei Complementar nº 229 de 06 de abril de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1063 de 24 de junho de 2011)~~

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 302 de 14 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 25985 de 14 de fevereiro de 2013)

Art. 67 É assegurado ao Profissional da Educação em exercício ou aposentado o recebimento do décimo terceiro salário integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 68 A remuneração da função de gratificada de dedicação exclusiva e a verba indenizatória de interiorização também estão sujeitas à regra de revisão geral anual, no mês de julho, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 69 Aos profissionais ocupantes de cargos em extinção, conforme a Lei Complementar nº. 084, de 20 de dezembro de 2002, ou normas que a substituam, assegura-se o enquadramento na carreira dos Profissionais da Educação nos cargos de: Técnicos de Manutenção e Infraestrutura, Técnico em Administração Escolar, Técnico em Nutrição Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Desenvolvimento Infantil.

Art. 70 Aos Profissionais da Educação aposentados, assegura-se a revisão anual dos seus vencimentos nos mesmos índices dos profissionais ativos, conforme legislação vigente.

Art. 71 Fica assegurado aos professores contratados temporários o correspondente a vinte por cento de sua jornada semanal para horas-atividades relacionadas



ao processo educativo, conforme art. 34.

Art. 72 Fica assegurado aos Técnicos em Administração Escolar que ingressaram no curso de Licenciatura até 31 de dezembro de 2009, a progressão de nível para TAE 3, após a comprovação da conclusão do referido curso.

Art. 73 Aos Profissionais da Educação aplicam-se subsidiariamente as regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 74** Aos profissionais no cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura e Nutrição Escolar que possuem formação inferior à prevista para o nível inicial, fica assegurada a progressão de classe.~~

Art. 74 Aos profissionais no cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura e Nutrição Escolar que ocupam o nível 1 (em extinção) fica assegurada a progressão de classe. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 276 de 19/12/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1091 de 23/12/2011)

Art. 75 Aos profissionais aposentados fica assegurada a equiparação dos proventos em relação aos subsídios, onde couber, observada a exata correspondência entre cargos, a escolaridade e o tempo de serviço quando da sua aposentadoria.

Art. 76 Os cargos dos professores P I e P II, da Lei nº 3.330, de 14 de julho de 1994, entram em regime de extinção automática assegurando-se a eventual ascensão dos titulares para os níveis subsequentes, mediante comprovação da formação requerida.

Parágrafo único. Assegura-se aos professores detentores de cargos em extinção o subsídio equivalente a 0.7 do valor do subsídio inicial do cargo de Professor Licenciado (PL), assegurada a progressão de classe.

~~**Art. 77** Os professores que possuem carga horária acima de sessenta horas deverão ter a carga horária reduzida, conforme legislação.~~

Art. 77 Os profissionais que possuem carga horária acima de sessenta horas, em virtude de titulação em cargo acumulável nas esferas municipal, estadual e federal, deverão ter a carga horária reduzida até esse limite de horário. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 276 de 19/12/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1091 de 23/12/2011)

Art. 78 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 79 Revoga-se a Lei Nº. 4.594, de 02 de julho de 2004.

Palácio Alencastro em Cuiabá/MT, 22 de dezembro de 2010.



FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO
TABELAS SALARIAIS

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (20h semanais)

Classe							
Nível	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
PL (1.0)	1.207,74	1.328,51	1.449,29	1.570,06	1.690,84	1.811,61	1.932,38
PE (1.10)	1.328,52	1.461,38	1.594,23	1.727,08	1.859,93	1.992,79	2.125,64
PM (1.09)	1.449,27	1.594,20	1.739,12	1.884,05	2.028,98	2.173,91	2.318,83
PD (1.09)	1.656,27	1.821,89	1.987,52	2.153,15	2.318,77	2.484,40	2.650,03



Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (40h semanais)

Classe	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
Nível							
PL (1.0)	2.415,48	2.657,03	2.898,58	2.997,43	3.228,01	3.623,22	3.864,77
PE (1.10)	2.657,05	2.922,75	3.188,46	3.297,17	3.550,81	3.985,57	4.251,28
PM (1.09)	2.898,54	3.188,40	3.478,25	3.768,10	4.057,96	4.347,81	4.637,67
PD (1.09)	3.162,02	3.478,22	3.794,42	4.110,62	4.426,83	4.743,03	5.059,23

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico de Nível Superior (30h semanais)

Classe	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
Nível							
TNS 1 (1.0)	1.637,15	1.800,86	1.964,58	2.128,29	2.292,01	2.455,72	2.619,44
TNS 2 (1.10)	1.800,87	1.980,95	2.161,04	2.341,13	2.521,21	2.701,30	2.881,39
TNS 3 (1.10)	1.980,01	2.178,01	2.376,01	2.574,01	2.772,01	2.970,01	3.168,01

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil (30h semanais)

Classe	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
Nível							
TDI 1 (1,0)	845,41	929,95	1.014,50	1.099,04	1.183,58	1.268,12	1.352,66
TDI 2 (1.42)	1.207,74	1.328,51	1.449,29	1.570,06	1.690,84	1.811,61	1.932,38
TDI 3 (1.20)	1.449,27	1.594,20	1.739,12	1.884,05	2.028,98	2.173,91	2.318,83

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Administração Escolar (30h semanais)

Classe	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
Nível							
TAE 1 (1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TAE 2 (1.53)	845,41	929,95	1.014,50	1.099,04	1.183,58	1.268,12	1.352,66
TAE 3 (1.42)	1.207,74	1.328,51	1.449,29	1.570,06	1.690,84	1.811,61	1.932,38
TAE 4 (1.20)	1.449,27	1.594,20	1.739,12	1.884,05	2.028,98	2.173,91	2.318,83

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Nutrição Escolar (30h semanais)

Classe	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
--------	---	---------	---------	---------	---------	---------	---------



Nível ↓							
TNE 1 (1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TNE 2 (1.53)	845,41	929,95	1.014,49	1.099,03	1.183,57	1.268,12	1.352,66

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Manut. e Infraestrutura (30h semanais)

Classe ↓ Nível	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
TMIE 1 (1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TMIE 2 (1.53)	845,41	929,95	1.014,49	1.099,03	1.183,57	1.268,12	1.352,66

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Multimeios Didáticos (30h semanais)

Classe ↓ Nível	A	B (10%)	C (20%)	D (30%)	E (40%)	F (50%)	G (60%)
TMD 1 (1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TMD 2 (1.53)	845,41	929,95	1.014,50	1.099,04	1.183,58	1.268,12	1.352,66
TMD 3 (1.42)	1.207,74	1.328,51	1.449,29	1.570,06	1.690,84	1.811,61	1.932,38
TMD 4 (1.20)	1.449,27	1.594,20	1.739,12	1.884,05	2.028,98	2.173,91	2.318,83

Legenda:

PL	Professor Licenciado (Licenciatura Plena)
PE	Professor Especialista (Licenciatura Plena + Especialização)
PM	Professor com Mestrado
PD	Professor com Doutorado
TNS	Técnico de Nível Superior
TDI	Técnico em Desenvolvimento Infantil
TAE	Técnico em Administração Escolar
TNE	Técnico em Nutrição Escolar
TMIE	Técnico em Manutenção e Infraestrutura



TMD	Técnico em Multimeios Didáticos
------------	---------------------------------

Dedicação Exclusiva	Ref.	100%
> Escolas até 18 turmas e creches	DE 1	738,06
> Escolas acima de 18 turmas e Sede	DE 2	872,25

> Regime Prov. Trabalho Técnicos 30 h – Equipe Gestora	1/3 Subsídio
> Regime Prov. Trabalho Professores 20 h – Equipe Gestora	1.207,74
> Verba Indenizatória de Interiorização	268,38
> 20 Horas Excedentes	1.152,86
> Contratos 20 Horas	1.152,86
> Contratos 40 Horas	2.305,72

ANEXO TABELAS SALARIAIS

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (20h semanais)

Classe Nível ↓	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
PL(1.0)	1.207,74	1.328,51	1.449,29	1.570,06	1.690,84	1.811,61	1.932,38
PE(1.10)	1.328,51	1.461,37	1.594,22	1.727,07	1.859,92	1.992,77	2.125,62
PM(1.09)	1.449,28	1.594,20	1.739,13	1.884,06	2.028,99	2.173,91	2.318,84
PD(1.09)	1.579,71	1.737,68	1.895,65	2.053,62	2.211,60	2.369,57	2.527,54

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (40h semanais)



Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível ↓							
PL(1.0)	2.415,48	2.657,03	2.898,58	3.140,12	3.381,67	3.623,22	3.864,77
PE(1.10)	2.657,03	2.922,73	3.188,43	3.454,14	3.719,84	3.985,54	4.251,24
PM(1.09)	2.898,55	3.188,41	3.478,26	3.768,12	4.057,97	4.347,83	4.637,68
PD(1.09)	3.159,42	3.475,36	3.791,31	4.107,25	4.423,19	4.739,13	5.055,07

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico de Nível Superior (30h semanais) **(VETADO)**

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível ↓							
TDI 1(EXTINÇÃO)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TDI Médio + Profissionalizante (1,0)	845,41	929,95	1.014,49	1.099,03	1.183,57	1.268,12	1.352,66
TDI Superior (1.42)	1.207,74	1.328,51	1.449,28	1.570,06	1.690,83	1.811,60	1.932,38
TDI Superior + Especialização (1.10)	1.328,51	1.461,36	1.594,21	1.727,06	1.859,91	1.992,76	2.125,62

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Administração Escolar (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível ↓							
TAE1(1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TAE2(1.53)	845,41	929,95	1.014,50	1.099,04	1.183,58	1.268,12	1.352,66
TAE3(1.42)	1.207,74	1.328,51	1.449,29	1.570,06	1.690,84	1.811,61	1.932,38
TAE4(1.10)	1.328,51	1.461,36	1.594,22	1.727,07	1.859,92	1.992,77	2.125,62

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Nutrição Escolar (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível ↓							
TNE1(extinção)	442,84	487,12	531,41	575,69	619,98	664,26	708,54
TNE médio (1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TNE médio + profissionalizante (1.53)	845,41	929,95	1.014,50	1.099,04	1.183,58	1.268,12	1.352,66

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura (30h semanais)



Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível ↓							
TMIE1(extinção)	442,84	487,12	531,41	575,69	619,98	664,26	708,54
TMIE médio (1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TMIE médio + profissionalizante (1.53)	845,41	929,95	1.014,50	1.099,04	1.183,58	1.268,12	1.352,66

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico em Multimeios Didáticos (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível ↓							
TMD1(1.0)	550,20	605,22	660,24	715,26	770,28	825,30	880,32
TMD2(1.53)	845,41	929,95	1.014,50	1.099,04	1.183,58	1.268,12	1.352,66
TMD3(1.42)	1.207,74	1.328,51	1.449,29	1.570,06	1.690,84	1.811,61	1.932,38
TMD4(1.10)	1.328,51	1.461,36	1.594,22	1.727,07	1.859,92	1.992,77	2.125,62

Legenda:

PL Professor Licenciado (Licenciatura Plena)

PE Professor Especialista (Licenciatura Plena + Especialização)

PM Professor com Mestrado

PD Professor com Doutorado

TNS Técnico de Nível Superior

TDI Técnico em Desenvolvimento Infantil

TAE Técnico em Administração Escolar

TNE Técnico em Nutrição Escolar

TMIE Técnico em Manutenção e Infraestrutura

TMD Técnico em Multimeios Didáticos

Dedicação Exclusiva Ref. 100% 70%

Dedicação Exclusiva	Ref.	100%	70%
>Escolas até 18 turmas e creches	DE 1	738,06	516,64
>Escolas acima de 18 turmas e Sede	DE 2	872,25	610,58

> Regime Prov. Trabalhos Técnicos 30 h - Equipe Gestora	1/3 Subsídio
> Regime Prov. Trabalho Professores 20 h - Equipe Gestora	1.207,74
>Verba Indenizatória de Interiorização	268,38
> 20 Horas Excedentes	1.207,74



> Contratos 20 Horas	1.207,74
> Contratos 40 Horas	2.415,48

“(NR)”

Anexo I

“Anexo – Tabelas Salariais

(Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010)

[...]

Tabela de Subsídios de Cargo de Cuidador de Aluno Especial (30 horas)							
Classe	A	B	C	D	E	F	G
Nível Único	832,88	916,17	999,46	1.082,74	1.166,03	1.249,32	1.332,61

(Acrescentada pela Lei Complementar nº 360 de 26 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 536 de 30 de dezembro de 2014)”

Anexo II

“Anexo II – Tabela de Cargos

(Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010)

CARGOS	REQUISITOS PARA INGRESSO	NÚMERO DE CARGOS
--------	-----------------------------	---------------------



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003700340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Professor	Licenciatura Plena	2712
Professor PI – em extinção	–	383
Professor PII – em extinção	–	14
Técnico de Nível Superior – TNS	Nível Superior	230
Técnico em Desenvolvimento Infantil – TDI	Nível Médio com Profissionalização	2126
Técnico em Administração Escolar – TAE	Nível Médio	443
Técnico em Nutrição Escolar – TNE	Nível Médio	863
Técnico em Manutenção e Infra-Estrutura – TMIE	Nível Médio	2090
Técnico em Multimeios Didáticos – TMD	Nível Médio	317
Cuidador de Aluno Especial	Nível Médio	544
Cuidador de Aluno Especial	Nível Médio	750
TOTAL		9722

(Acréscima pela Lei Complementar nº 360 de 26 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 536 de 30 de dezembro de 2014)”

(Alterada pela Lei Complementar nº 380 de 22 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 634 de 28 de maio de 2015)”



ANEXO I

TABELA SALARIAL - SME A PARTIR DE SETEMBRO/2017
Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (20h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
P-I/P-II	1.630,47	1.793,52	1.956,57	2.119,62	2.282,66	2.445,71	2.608,76
PL(1.0)	2.329,27	2.562,20	2.795,12	3.028,05	3.260,98	3.493,90	3.726,83
PE(1.10)	2.562,21	2.818,43	3.074,65	3.330,87	3.587,09	3.843,31	4.099,53
PM(1.09)	2.795,15	3.074,66	3.354,17	3.633,69	3.913,20	4.192,72	4.472,23
PD(1.09)	3.046,73	3.351,40	3.656,08	3.960,75	4.265,42	4.570,10	4.874,77

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (40h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
P-I/P-II	3.260,95	3.587,04	3.913,14	4.239,23	4.565,33	4.891,42	5.217,52
PL(1.0)	4.658,54	5.124,39	5.590,24	6.056,10	6.521,95	6.987,81	7.453,66
PE(1.10)	5.124,41	5.636,86	6.149,30	6.661,74	7.174,18	7.686,62	8.199,06
PM(1.09)	5.590,29	6.149,32	6.708,35	7.267,38	7.826,41	8.385,44	8.944,46
PD(1.09)	6.093,46	6.702,81	7.312,15	7.921,50	8.530,85	9.140,19	9.749,54

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico de Nível Superior (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TNS 1(1.0)	3.157,48	3.473,23	3.788,98	4.104,73	4.420,48	4.736,22	5.051,97
TNS 2(1.10)	3.473,23	3.820,55	4.167,88	4.515,20	4.862,52	5.209,85	5.557,17
TNS 3(1.09)	3.785,70	4.164,27	4.542,84	4.921,41	5.299,98	5.678,55	6.057,12



Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Desenv. Infantil (30h semanais)

Classe							
Nível	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
TDI 1(extinção)	1.061,13	1.167,24	1.273,36	1.379,47	1.485,58	1.591,70	1.697,81
TDI médio + profissionalizante (1,0)	1.630,47	1.793,52	1.956,57	2.119,62	2.282,66	2.445,71	2.608,76
TDI Superior(1.4 2)	2.329,27	2.562,20	2.795,12	3.028,05	3.260,98	3.493,90	3.726,83
TDI Superior + Especialização(1.10)	2.562,21	2.818,43	3.074,65	3.330,87	3.587,09	3.843,31	4.099,53



Tabela de Subsídios de Cargo de Cuidador							
Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
Cuidador	1.061,13	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Administração Escolar (30h semanais)							
Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TAE 1(1.0)	1.061,13	1.167,24	1.273,36	1.379,47	1.485,58	1.591,70	1.697,81
TAE 2(1.53)	1.630,47	1.793,52	1.956,57	2.119,62	2.282,66	2.445,71	2.608,76
TAE 3(1.42)	2.329,27	2.562,20	2.795,12	3.028,05	3.260,98	3.493,90	3.726,83
TAE 4(1.10)	2.562,21	2.818,43	3.074,65	3.330,87	3.587,09	3.843,31	4.099,53

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Nutrição Escolar (30h semanais)							
Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TNE 1(extinção)	854,07	939,48	1.024,89	1.110,29	1.195,70	1.281,11	1.366,52
TNE médio(1.0)	1.061,13	1.167,24	1.273,36	1.379,47	1.485,58	1.591,70	1.697,81
TNE médio + profissionalizante (1.53)	1.630,47	1.793,52	1.956,57	2.119,62	2.282,66	2.445,71	2.608,76



Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Manut. E Infra-Estrutura (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TMIE 1(extinção)	854,07	939,48	1.024,89	1.110,29	1.195,70	1.281,11	1.366,52
TMIE médio(1.0)	1.061,13	1.167,24	1.273,36	1.379,47	1.485,58	1.591,70	1.697,81
TMIE médio + profissionalizante (1.53)	1.630,47	1.793,52	1.956,57	2.119,62	2.282,66	2.445,71	2.608,76

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Multimeios Didáticos (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TMD 1(1.0)	1.061,13	1.167,24	1.273,36	1.379,47	1.485,58	1.591,70	1.697,81
TMD 2(1.53)	1.630,47	1.793,52	1.956,57	2.119,62	2.282,66	2.445,71	2.608,76
TMD 3(1.42)	2.329,27	2.562,20	2.795,12	3.028,05	3.260,98	3.493,90	3.726,83
TMD 4(1.10)	2.562,21	2.818,43	3.074,65	3.330,87	3.587,09	3.843,31	4.099,53



Legenda:

P-I / P-II	Professor com Magistério / Licenciatura Curta(em extinção)
PL	Professor Licenciado (Licenciatura Plena)
PE	Professor Especialista (Licenciatura Plena + Especialização)
PM	Professor com Mestrado
PD	Professor com Doutorado
TNS	Técnico de Nível Superior
TDI	Técnico em Desenvolvimento Infantil
TAE	Técnico em Administração escolar
TNE	Técnico em Nutrição Escolar
TMIE	Técnico em Manutenção e Infraestrutura
TMD	Técnico em Multimeios Didáticos

Dedicação Exclusiva	Ref.	100%	70%
>Escolas até 18 turmas e creches	DE 1	1.423,47	996,43
>Escolas acima de 18 turmas e Sede	DE 2	1.682,28	1.177,59

>Regime Prov. Trabalho Técnicos 30 h Equipe Gestora	1/3 Subsídio	
>Regime Prov. Trabalho Professores 20 h Equipe Gestora		2.329,27
>Verba Indenizatória de Interiorização	497,41	517,60
>20 Horas Excedentes		2.329,27
>Contratos Professores 20 Horas		2.329,27
>Contratos Professores 40 Horas		4.658,54

>Observações:

~Regime Provisório de Trabalho instituído pela Lei n.º 5.174 de 30/12/2008

~Os servidores que ocupam a tabela onde o subsídio é inferior ao salário mínimo vigente recebe uma Complementação Constitucional gerada pelo sistema.

~De acordo com o Art. 14 da Lei Complementar n.º 220/2010 (Lei Orgânica do Magistério) os servidores avançam na classe a cada 5(cinco) anos de efetivo exercício



ANEXO II

TABELA SALARIAL - SME A PARTIR DE JANEIRO/2018

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (20h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
P-I/P-II	1.653,98	1.819,38	1.984,77	2.150,17	2.315,57	2.480,97	2.646,36
PL(1.0)	2.362,84	2.599,13	2.835,41	3.071,70	3.307,98	3.544,27	3.780,55
PE(1.10)	2.599,14	2.859,05	3.118,97	3.378,88	3.638,80	3.898,71	4.158,62
PM(1.09)	2.835,44	3.118,98	3.402,52	3.686,07	3.969,61	4.253,15	4.536,70
PD(1.09)	3.090,65	3.399,71	3.708,78	4.017,84	4.326,91	4.635,97	4.945,04

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (40h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
P-I/P-II	3.307,95	3.638,75	3.969,55	4.300,34	4.631,14	4.961,93	5.292,73
PL(1.0)	4.725,69	5.198,26	5.670,83	6.143,40	6.615,96	7.088,53	7.561,10
PE(1.10)	5.198,28	5.718,11	6.237,94	6.757,77	7.277,59	7.797,42	8.317,25
PM(1.09)	5.670,87	6.237,96	6.805,05	7.372,14	7.939,22	8.506,31	9.073,40
PD(1.09)	6.181,30	6.799,43	7.417,56	8.035,69	8.653,82	9.271,95	9.890,08

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico de Nível Superior (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TNS 1(1.0)	3.203,00	3.523,30	3.843,60	4.163,90	4.484,20	4.804,49	5.124,79
TNS 2(1.10)	3.523,30	3.875,63	4.227,96	4.580,29	4.932,62	5.284,95	5.637,28
TNS 3(1.09)	3.840,27	4.224,30	4.608,33	4.992,35	5.376,38	5.760,41	6.144,44



Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Desenv. Infantil (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TDI 1(extinção)	1.076,43	1.184,07	1.291,71	1.399,36	1.507,00	1.614,64	1.722,28
TDI médio + profissionalizante (1,0)	1.653,98	1.819,38	1.984,77	2.150,17	2.315,57	2.480,97	2.646,36
TDI Superior(1.42)	2.362,84	2.599,13	2.835,41	3.071,70	3.307,98	3.544,27	3.780,55
TDI Superior + Especialização(1.10)	2.599,14	2.859,05	3.118,97	3.378,88	3.638,80	3.898,71	4.158,62



Tabela de Subsídios de Cargo de Cuidador

Classe							
	A ↘	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
Cuidador	1.076,43	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Administração Escolar (30h semanais)

Classe							
	A ↘	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TAE 1(1.0)	1.076,43	1.184,07	1.291,71	1.399,36	1.507,00	1.614,64	1.722,28
TAE 2(1.53)	1.653,98	1.819,38	1.984,77	2.150,17	2.315,57	2.480,97	2.646,36
TAE 3(1.42)	2.362,84	2.599,13	2.835,41	3.071,70	3.307,98	3.544,27	3.780,55
TAE 4(1.10)	2.599,14	2.859,05	3.118,97	3.378,88	3.638,80	3.898,71	4.158,62

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Nutrição Escolar (30h semanais)

Classe							
	A ↘	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TNE 1(extinção)	866,38	953,02	1.039,66	1.126,30	1.212,94	1.299,58	1.386,21
TNE médio(1.0)	1.076,43	1.184,07	1.291,71	1.399,36	1.507,00	1.614,64	1.722,28
TNE médio + profissionalizante (1.53)	1.653,98	1.819,38	1.984,77	2.150,17	2.315,57	2.480,97	2.646,36



Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Manut. E Infra-Estrutura (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TMIE 1(extinção)	866,38	953,02	1.039,66	1.126,30	1.212,94	1.299,58	1.386,21
TMIE médio(1.0)	1.076,43	1.184,07	1.291,71	1.399,36	1.507,00	1.614,64	1.722,28
TMIE médio + profissionalizante (1.53)	1.653,98	1.819,38	1.984,77	2.150,17	2.315,57	2.480,97	2.646,36

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Multimeios Didáticos (30h semanais)

Classe	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)
Nível							
TMD 1(1.0)	1.076,43	1.184,07	1.291,71	1.399,36	1.507,00	1.614,64	1.722,28
TMD 2(1.53)	1.653,98	1.819,38	1.984,77	2.150,17	2.315,57	2.480,97	2.646,36
TMD 3(1.42)	2.362,84	2.599,13	2.835,41	3.071,70	3.307,98	3.544,27	3.780,55
TMD 4(1.10)	2.599,14	2.859,05	3.118,97	3.378,88	3.638,80	3.898,71	4.158,62



Legenda:

P-I / P-II	Professor com Magistério / Licenciatura Curta(em extinção)
PL	Professor Licenciado (Licenciatura Plena)
PE	Professor Especialista (Licenciatura Plena + Especialização)
PM	Professor com Mestrado
PD	Professor com Doutorado
TNS	Técnico de Nível Superior
TDI	Técnico em Desenvolvimento Infantil
TAE	Técnico em Administração Escolar
TNE	Técnico em Nutrição Escolar
TMIE	Técnico em Manutenção e Infraestrutura
TMD	Técnico em Multimeios Didáticos

Dedicação Exclusiva	Ref.	100%	70%
>Escolas até 18 turmas e creches	DE 1	1.443,99	1.010,79
>Escolas acima de 18 turmas e Sede	DE 2	1.706,53	1.194,57

>Regime Prov. Trabalho Técnicos 30 h Equipe Gestora	1/3 Subsídio
>Regime Prov. Trabalho Professores 20 h Equipe Gestora	2.362,84
>Verba Indenizatória de Interiorização	510,14
>20 Horas Excedentes	2.362,84
>Contratos Professores 20 Horas	2.362,84
>Contratos Professores 40 Horas	4.725,69

>Observações:

~Regime Provisório de Trabalho instituído pela Lei n.º 5.174 de 30/12/2008

~Os servidores que ocupam a tabela onde o subsídio é inferior ao salário mínimo vigente recebe uma Complementação Constitucional gerada pelo sistema.

~De acordo com o Art. 14 da Lei Complementar n.º 220/2010 (Lei Orgânica do Magistério) os servidores avançam na classe a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício

